



SENADO FEDERAL
PRIMEIRA-SECRETARIA

PROCESSO N° 00200.020207/2024-20

Contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – DATAPREV para prestação de serviços de acesso ao conjunto de dados de nascimento, casamento e óbito de registro civil do SIRC – Sistema Nacional de Informações de Registro Civil. Autorização.

DECISÃO

A Diretoria-Geral encaminha estes autos à Primeira-Secretaria, para deliberação quanto à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – DATAPREV para prestação de serviços de acesso ao conjunto de dados de nascimento, casamento e óbito de registro civil do SIRC – Sistema Nacional de Informações de Registro Civil, contratação autorizada no Plano de Contratações sob o número sequencial 359/2024, pelo valor total de R\$ 304.123,20 (trezentos e quatro mil cento e vinte e três reais e vinte centavos).

Quanto à competência, o Regulamento Administrativo do Senado Federal, no seu Anexo V, Artigo 7º, inciso II, letra b, define a competência da Primeira-Secretaria para autorizar a realização de contratação direta nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação cujo valor seja igual ou superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para bens e serviços em geral, ficando, assim, estabelecida a competência da Primeira-Secretaria neste processo.

A SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - PRODASEN, por seu turno, apresentou o devido Termo de Referência aprovado da futura contratação, do qual se extrai o seguinte, *litteris*:

1. Objeto da contratação





SENADO FEDERAL
PRIMEIRA-SECRETARIA

1.1. Definição do objeto

1.1.1. O objeto deste Termo de Referência é a prestação de serviços de acesso ao conjunto de dados de nascimento, casamento e óbito de registro civil do SIRC – Sistema Nacional de Informações de Registro Civil, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

1.2. Justificativa para a contratação

1.2.1. Descrição da situação atual

1.2.1.1. Por meio do Ofício nº 74/2021-DGER (00100.033817/2021-79), o Senado Federal (SF) solicitou ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), acesso ao conjunto de dados de nascimento, casamento e óbito de registro civil do SIRC – Sistema Nacional de Informações de Registro Civil.

1.2.1.2. O acesso ao conjunto de dados do SIRC, operacionalizado a partir de contrato celebrado com a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência (DATAPREV), está disciplinado pela Resolução CGSIRC Nº 4, de 28/05/2019, do Conselho Gestor do Sistema Nacional de Registro Civil.

1.2.1.3. Assim, para que o Senado tenha acesso aos dados para realizar as suas atividades relacionadas à gestão de pessoas e à polícia legislativa, é necessária a celebração do contrato em tela.

1.2.2. Justificativa para a quantidade a ser contratada

1.2.2.1. O quantitativo previsto no termo de referência para a contratação do objeto em tela é aquele que, a partir de análise empreendida por este Órgão Técnico, reflete a necessidade da administração.

1.2.2.2. O Senado Federal possui atualmente um conjunto de 11.657 registros de funcionários, dependentes e pensionistas.

1.2.2.3. Assim, para cada registro destes, deve-se verificar, mensalmente, seu óbito para que sejam evitadas as possíveis fraudes.

1.2.2.4. Ao incluirmos uma margem de 10% para as possíveis solicitações da SPOL, chegamos ao quantitativo de 12.822 requisições mensais.

1.2.2.5. Conforme o modelo de negócios da DATAPREV, ANEXO V, para prestação deste serviço, as faixas de valores são as seguintes:

(...)

1.2.3. Resultados esperados com a contratação

1.2.3.1. A contratação do objeto do presente Termo de Referência tem por objetivo a diminuição da ocorrência de pagamentos indevidos, além de contribuir com o aumento da eficiência das investigações da Secretaria de Polícia do Senado Federal (SPOL).





SENADO FEDERAL
PRIMEIRA-SECRETARIA

1.2.3.2. *Para essa finalidade, entende-se que, considerando uma perspectiva de custo x benefício, a contratação do objeto em tela é a que melhor atende à Administração, pois o INSS é o detentor único do banco de dados com as características requeridas, que é operacionalizada pela Dataprev.*

A Advocacia do Senado Federal pronunciou-se pela legalidade da contratação (Parecer N° 498 de 2025-ADVOSF, conforme doc. eletrônico nº 0100.133703/2025-51), do qual se extrai o seguinte trecho, *in verbis*:

(...)

Entre as atribuições da DATAPREV estão as de estudar e viabilizar tecnologias de informática na área da previdência e assistência social, prestar serviços de processamento e tratamento de informações para órgãos públicos e privados, mediante convênio ou contrato, desenvolver sistemas e equipamentos de informática para a área previdenciária e assistencial e promover junto a outros órgãos e entidades públicas e privadas o intercâmbio de experiências e conhecimentos.

Daí decorre a exclusividade do objeto pretendido, bem como a de seu fornecedor (DATAPREV). A partir da leitura do que consta dos autos e considerando o que logo acima foi mencionado, é possível concluir que as informações pretendidas pelo Senado Federal constam exclusivamente da base de dados SIRC e que não há outra possibilidade de acessá-la senão por intermédio da DATAPREV, mediante a celebração do contrato proposto. Portanto, tem-se que o caso versado nos presentes autos se amolda à hipótese autorizadora da contratação direta prevista no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, haja vista restar caracterizada a absoluta inviabilidade fática e jurídica de competição para viabilizar a contratação dos serviços na forma pretendida pelo Senado Federal.

Quanto à razoabilidade do preço proposto pela fornecedora exclusiva, verifica-se que, a partir do resultado da pesquisa de preços empreendida pelo órgão técnico responsável pela contratação e os respectivos esclarecimentos, pesquisa essa que foi devidamente ratificada pela COCVAC/SADCON, a conclusão foi no sentido da razoabilidade do preço ofertado, razão pela qual entende-se que a autoridade competente por aprovar a celebração do ajuste em comento tem elementos suficientes para deliberar quanto à aceitabilidade do preço proposto.

Foram juntadas as certidões e documentos da empresa (Docs. 00100.143146/2025-87, 00100.048163/2025-10), ao passo que a SAFIN atestou a existência de recursos para fazer frente à despesa (Doc. 00100.140466/2025-85).

Com efeito, a Lei nº 14.133, de 2021, a chamada Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em seu Art. 74, Inc. I, estabelece ser inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser





SENADO FEDERAL
PRIMEIRA-SECRETARIA

fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, caso dos autos.

De ver-se que a empresa enviou a certidão n.º 241001/42.456 emitido pela Associação Brasileira das Empresas de Software datada de 01/10/2024 e com validade de 180 dias comprovando a exclusividade no fornecimento dos serviços da contratação que se pretende realizar. A certidão encontra-se anexada ao processo sob NUP 00100.097621/2022-93.

Cumpre notar que, no âmbito das contratações e convênios do Senado Federal, compete aos vários órgãos de gestão, ao perceberem a necessidade de algum bem ou serviço, formalizá-la através do Documento de Oficialização da Demanda, e ao Comitê de Contratações - composto pelo Diretor-Geral, Diretor-Executivo de Contratações, Titular do Escritório Corporativo de Governança e Gestão Estratégica, Titular da Secretaria de Contratações e Titular da Secretaria de Finanças, Orçamento e Contabilidade, toca a aprovação do Plano de Contratações aprovando a contratação pretendida pelo órgão específico, cabendo à Primeira-Secretaria a prática de um juízo de cunho estritamente deferitório, em verdadeiro ato de ratificação, ou reconhecimento de legalidade estrita da instrução, ex vi do disposto Anexo V do Regulamento Administrativo do Senado Federal, aprovado pela Resolução do Senado Federal nº 13/2018, Arts. 5º, 6º e 7º.

Sendo assim, em seu encaminhamento à Primeira-Secretaria, a Diretoria-Geral (doc. eletrônico nº 00100.144253/2025-22) aprovou o Estudo Técnico Preliminar 008/2025, documento nº 00100.112296/2025-49; o Termo de Referência, documento 00100.112085/2025-14 e a minuta de Contrato, documento nº 00100.112085/2025-14; autorizou a realização da despesa no valor referido no parágrafo primeiro desta decisão; e designou gestores, encaminhando os autos à Primeira-Secretaria.

Diante de todo o exposto, no exercício da competência prevista no Regulamento Administrativo do Senado Federal, no seu Anexo V, Artigo 7º, Inciso II, Letra b e com fundamento no Art. 74, Inc. I, da Lei nº 14.133/2021, bem como com o apoio nas informações prestadas pela Diretoria-Geral, pela Advocacia do





SENADO FEDERAL
PRIMEIRA-SECRETARIA

Senado e pelo órgão técnico, **autorizo a presente contratação direta por inexigibilidade de licitação.**

Encaminhe-se à DGER para as providências de praxe.

(Datado e assinado eletronicamente)
SENADORA **DANIELLA RIBEIRO**
PRIMEIRA-SECRETÁRIA DO SENADO FEDERAL

